



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.726844/2011-97
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-005.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERACAO MORRO VELHO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, de modo que o presente recurso alcança o limite deve ser conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO. IMÓVEL URBANO.

Recurso de ofício de decisão que reconheceu a incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, restando, portanto, caracterizado como imóvel urbano, mesmo que o proprietário do imóvel tenha apresentado, de forma indevida, a DITR de modo que é indevido o ITR.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10680.720965/2013-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.977 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.726844/2011-97

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-005.975, de 16 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora

Peço vênia para remeter ao relatório produzido na decisão recorrida, constante dos autos, que adoto como se transcrito fosse.

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- O imóvel tributado se refere a três imóveis localizados em zona urbana, havendo, inclusive, cobrança e recolhimento de IPTU em favor do Município de Nova Lima/MG, que tem competência para a tributação, nos termos do art. 32 do CTN, e que equivocadamente apresentou o DIAT do ITR; um imóvel não pode sofrer tributação concomitante pelo ITR e IPTU;
- Os dados do SIPT somente estão disponíveis aos funcionários públicos, sendo vedado ao contribuinte acesso a essas informações, gerando, em consequência, cerceamento de defesa;
- A fiscalização não analisou o laudo apresentado e não considerou o documento como válido, desprezando dados importantíssimos, que não a levaria a tomar tal decisão; o Valor da Terra Nua constante do Laudo Técnico é de R\$ 1.014,00 por hectare, apurado conforme a metodologia definida pela ABNT NBR 14653-3, levando em consideração o potencial agricultável, características físicas, distância da sede do Município e outros itens;
- Os valores constantes do SIPT da RFB são utilizados para a comercialização de glebas menores na região, em áreas de expansão urbana, por meio de sítios, chácaras, condomínios e loteamentos que incorporam em seu preço os custos de infraestrutura;
- A multa aplicada é exorbitante e não pode perdurar pelo seu caráter confiscatório, impondo-se sua redução para uma mais branda, e os juros devem se limitar a 1% ao mês, conforme a lei.

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
IMÓVEL URBANO.

Apresentada comprovação efetiva de que o imóvel está localizado na zona urbana do município, impõe-se afastar a exigência do crédito tributário relativo ao ITR, apurado com base em DITR entregue indevidamente pelo proprietário do imóvel.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A fim de que seja cumprido o duplo grau de jurisdição, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-005.975, de 16 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

Do Recurso de Ofício

De acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o valor lançado – o qual corresponde ao valor exonerado, já acrescido de juros e multa de ofício.

Atualmente, de acordo com a Portaria MF nº 63, de 2017, o reexame necessário ocorre quando o acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

De acordo com a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A interessada argumentou que o imóvel está localizado na área urbana do município de Nova Lima/MG. Os dados relativos à situação e localização do imóvel, considerados no lançamento impugnado, constaram da DITR/2009 processada, apresentada no dia 29/09/2009. Consta do

CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal que houve apresentação da DITR para o imóvel em questão até o Exercício 2012.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento.

Os comprovantes apresentados nos autos pela impugnante e também os juntados a outros três processos da interessada em julgamento nessa mesma data, onde se destacam cópia de legislação municipal, certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e guias de IPTU, além de matrículas imobiliárias, confirmam que, diferentemente do que constou da DITR/2009 e do lançamento impugnado, o imóvel em questão está localizado no perímetro urbano do município de Nova Lima/MG há muitos anos, cabendo registrar que a guia de tributação do IPTU mais antiga juntada aos processos 10680.726844/2011-97 e 10680.726845/2011-31 refere-se ao Exercício 2000.

A incidência do ITR é delimitada no art. 29 do CTN, conforme segue:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Diante do exposto, havendo comprovação efetiva de que o imóvel em questão era urbano na data do fato gerador do ITR, impõe-se reconhecer que o mesmo não estava sujeito à tributação pelo ITR.

O cancelamento do cadastro deve ser pleiteado pelo proprietário ao órgão de jurisdição do imóvel, em procedimento específico para esse fim. A decisão proferida em processo de impugnação de lançamento não resulta, automaticamente, em cancelamento do cadastro do imóvel, nem tampouco impede a emissão de novos lançamentos com base nas DITRs processadas incidentes em malha.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o valor exonerado supera o valor de alçada e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo